



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

MARCELLA FARIAS CHAVES

**CONSTRUÇÃO PROIBICIONISTA DO CONSUMO DE DROGAS
ILÍCITAS E REPERCUSSÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

CAMPINA GRANDE

2013

MARCELLA FARIAS CHAVES

**CONSTRUÇÃO PROIBICIONISTA DO CONSUMO DE DROGAS
ILÍCITAS E REPERCUSSÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual
da Paraíba como requisito para conclusão do curso
de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Dra. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C512c Chaves, Marcella Farias.
Construção proibicionista do consumo de drogas ilícitas e repercussões na legislação brasileira [manuscrito] / Marcella Farias Chaves.– 2013.
44 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito Público”.

1. Drogas. 2. Drogas - descriminalização. I. Título.

21. ed. CDD 394.14

MARCELLA FARIAS CHAVES

**CONSTRUÇÃO PROIBICIONISTA DO CONSUMO DE DROGAS
ILÍCITAS E REPERCUSSÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Dra. Rosimeire Ventura Leite

Aprovado em: 23/08/13

Banca Examinadora

Rosimeire Ventura Leite

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite

Orientadora

Felix Araújo Neto

Prof. Dr. Felix Araújo Neto

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

RESUMO

A política proibicionista de combate às drogas tem sido nos últimos anos questionada quanto a sua eficácia, gerando um debate sobre a repercussão dos danos causados à vida íntima dos consumidores e os efeitos dessa proibição. É objetivo deste trabalho monográfico é traçar um breve histórico da relação do Homem com as substâncias psicotrópicas, o desenvolvimento do proibicionismo como diretriz internacional de controle, e as suas repercussões na legislação brasileira. Busca demonstrar os danos dessa política e as alternativas aplicadas em outros países, lançando novos olhares sobre o tema.

Palavras chave: drogas, proibicionismo, consumo, descriminalização.

ABSTRACT

The prohibitionism policy to combat drugs has lately been questioned towards its efficacy, generating a debate about the repercussion of the damage caused to the private life of consumers and the effects of this prohibition. The aim of this monographic work is to delineate a brief history of the relation between the human being and psychotropic substances, the development of prohibitionism as an international guideline for control and its repercussions on the Brazilian legislation. It intends to demonstrate the damage caused by this policy and the alternatives put forward in other countries, giving a new perspective on the subject-matter.

Keywords: drugs, prohibitionism, consumption, decriminalization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O QUE PODE SER CONSIDERADO DROGA	9
3. A RELAÇÃO DO HOMEM COM AS DROGAS ATRAVÉS DOS TEMPOS	10
3.1. Pré- história	10
3.2. América Primitiva	11
3.3. Grécia Antiga	11
3.4. Roma	12
3.5. Idade Média e Inquisição	13
3.6. Renascimento	14
3.7. Guerras do Ópio	15
4. A CONSTRUÇÃO DO PROIBICIONISMO NO SÉCULO XX	17
4.1. Convenção de Xangai	17
4.2. Convenções de Haia	18
4.3. Harrison Act	18
4.4. Lei Seca	19
4.5. Os Anos Psicodélicos	20
4.6. As Convenções da ONU	21
4.6.1. Convenção Única Sobre Entorpecentes (1961)	22
4.6.2. Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas de Viena (1971)	22
4.6.3. Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (1988)	23
5. A CONSTRUÇÃO DO PROIBICIONISMO NO BRASIL	24
5.1. As Leis Brasileiras	24
5.2. Princípios Constitucionais Atingidos Pela Atual Política Brasileira	27
5.2.1. Liberdade, Intimidade e Vida Privada	27

5.2.2. Lesividade	28
6. A PROIBIÇÃO – CONSEQUENCIAS E ALTERNATIVAS	29
6.1. Danos	29
6.2. Alternativas: legalização, descriminalização ou proibição?	31
6.3. As Alternativas na Prática:	33
6.3.1. A Política de Portugal	33
6.3.2. A Política da Holanda	34
6.4. As Atuais Perspectivas Brasileiras: reforma do Código Penal e PL 7.663/10	36
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
8. REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo a construção histórica do discurso do proibicionismo do consumo de drogas ilícitas, bem como a repercussão disso na política criminal de drogas brasileira no que se refere ao tratamento destinado aos consumidores das substâncias ilícitas. Para tanto, faz-se uma abordagem crítica sobre a forma como esta política é desenvolvida pelo poder público nacional, e as atuais perspectivas legislativas para o tema.

A escolha do tema é motivada pela relevância que a discussão em torno do assunto tem, atualmente, no debate que envolve a política de drogas não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, sendo a abordagem desta matéria, um dos principais desafios inseridos na comunidade internacional, uma vez que o longo dos últimos anos tem-se questionado cada vez mais a eficácia da política proibicionista, em um contexto crítico que propõe a reavaliação de conceitos.

O objetivo é explanar como ocorreu a construção proibicionista do uso de drogas no contexto internacional, analisar os reflexos dessa política no cenário brasileiro e as mudanças legislativas sobre o consumo das mesmas. Em seguida, apresentar as alternativas das políticas criminais relacionadas ao usuário, bem como a sua aplicação em países que as adotaram, que em busca de um tratamento mais adequado àquele, obtiveram novas percepções sobre o tema.

Quais as consequências dessa política de proibição? Como o legislador brasileiro está tratando do assunto frente a uma sociedade que anseia por mudanças? Será que é possível lançar outros olhares sobre o assunto, que se distanciem do proibicionismo?

Para refletir sobre tais questões, buscou-se, inicialmente, fazer uma breve reconstrução do envolvimento do homem com as substâncias capazes de alterar o estado de consciência através dos tempos, entendendo o contexto do cenário internacional em que algumas dessas substâncias que foram largamente utilizadas no decorrer da história, tornaram-se proibidas.

O consumo de substâncias com capacidade de provocar alterações no estado de consciência do homem, das mais variadas formas, remete a tempos imemoriais, ao início da própria existência humana. Independente da finalidade à qual se destinava, esse consumo

acabou sendo disseminado no decorrer da história dentre os mais variados núcleos sociais, até os dias de hoje.

As diversas formas de uso das substâncias psicoativas variaram de acordo com os momentos históricos em que estiveram inseridos, bem como de acordo com as diferentes culturas às quais foram incorporadas. Seja para provocar prazer, aliviar dores, buscar conhecimento, liberdade, formas de adoração divina, ou qualquer outro fim, as substâncias consideradas ilícitas são até os dias atuais parte da nossa realidade.

A classificação de uma substância como droga ilícita esteve, ao longo da história, intimamente associada à forma como o poder estatal decidiu tratá-la, e o consumo dessas drogas tornou-se pouco a pouco um comportamento socialmente reprovável, associado às camadas marginalizadas da população até que atingisse o *status* de substância proibida, vista como uma ameaça social.

A partir da década de 60 do século XX, foi observado no cenário internacional, a incorporação do parâmetro proibicionista estabelecido pela Organização das Nações Unidas, intimamente ligada à política norte-americana que preconizava uma verdadeira “guerra às drogas”. Segundo este modelo, o consumo de drogas é encarado como uma conduta tão danosa ao cidadão, que justifica a intervenção do Estado através da persecução penal. E foi este modelo que o Brasil, como signatário das convenções da ONU, adotou.

Entretanto, nas circunstâncias atuais, o poder punitivo do Estado, impulsionado por essa política de “guerra”, confunde os perfis dos criminosos, ou melhor, de quem considerar um criminoso, propaga a discriminação, e oculta reais cuidados devidos à saúde pública, cuja proteção fundamenta a criminalização.

A política proibicionista de guerra às drogas tem sido considerada fracassada, pois não atingiu os seus objetivos de diminuir a produção e o consumo de drogas e desencadeou um cenário que é considerado tão prejudicial e agressivo quanto a própria ingestão da substância ilícita, gerando a necessidade de uma reavaliação e a busca de novas alternativas destinadas aos usuários

2. O QUE PODE SER CONSIDERADO DROGA

De que forma poderíamos conceituar a palavra *droga*?

Trata-se de um termo que admite variadas interpretações, dependo da pessoa a quem seja dirigida a indagação. É comum a associação da palavra droga à substâncias proibidas, de uso social e moralmente reprováveis pelo fato de encontrarem-se proibidas naquele ordenamento. No entanto, de uma forma mais ampla, um médico, por exemplo, irá considerar droga qualquer substância capaz de provocar alterações no funcionamento do organismo. Dessa forma, substâncias como a cafeína, os calmantes ou até um simples analgésico também serão consideradas drogas.

A existência desse pensamento comum poderá ser atribuído, em parte, às interpretações mais restritivas que a palavra adquiriu no contexto internacional de controle, qual seja, o de substância proibida, estigmatizada pelos valores culturais.

Ao termo droga, podemos associar de uma forma ampla as substâncias capazes de vencer o nosso corpo, ao invés de serem por ele vencidas, contendo a aptidão de provocar grandes alterações orgânicas.

É bastante intrínseca ao longo da História, a relação do homem com as drogas e remédios, pois como sabemos, no início da humanidade, as plantas e ervas eram as únicas fontes para o tratamento dos males do corpo e da alma, ao mesmo tempo em que foram delas também que surgiram as primeiras drogas utilizadas pelo homem. Por esse motivo, já diziam acertadamente os antigos: “*dosis sola facit venenum*”, ou seja, “só a dose faz o veneno”. Aquilo que podia curar era capaz também de matar.

São às drogas que atingiram o status de substâncias proibidas que o presente trabalho irá se referir, buscando inicialmente, delinear a estreita relação do homem com essas substâncias que sempre estiveram inseridas na sua história.

3. A RELAÇÃO DO HOMEM COM AS DROGAS ATRAVÉS DOS TEMPOS

3.1 Pré-história

Estudiosos, como antropólogos, historiadores e demais áreas afins, acreditam que desde a noite dos tempos o homem tenha feito uso de plantas alucinógenas. Mas existem provas de que os nossos ancestrais usassem alguma substância para alterar o seu estado de consciência?

A resposta é não, e por um motivo: não foram encontrados resquícios preservados das plantas com tal poder dessa época, não sendo possível, por esta razão, comprovar seu uso desde então. Há apenas especulações históricas decorrentes de antigas lendas, bem como pistas das referências encontradas na arte rupestre e nos utensílios daquele período. Trata-se de um momento de intensa busca pela sobrevivência, constante descoberta de novos frutos e plantas, sendo provável que já nesta ocasião tenham acontecido os primeiros contatos do ser humano com substâncias psicoativas.

Com o decorrer dos anos e a sedentarização dos grupos, é certo que estes passaram a desenvolver técnicas e obter maior conhecimento acerca do cultivo e das propriedades das plantas e seus frutos. Com a intensificação do aproveitamento do uso da terra pelo homem, os grupos foram se tornando cada vez maiores, e, devido à capacidade produtiva, fixaram-se as bases para o surgimento das futuras grandes civilizações.

As culturas de caçadores-coletores – sem dúvida as mais antigas do planeta – têm em comum uma pluralidade aberta ou mesmo interminável de deuses. Actualmente sabemos que numa proporção muito elevada dessas sociedades os sujeitos aprendem e reafirmam a sua identidade cultural passando por experiências com alguma droga psicoativa. (ESCOHOTADO, 2004, p.10).

Já naquele período o consumo daquelas substâncias estava relacionado ao sobrenatural. As sensações obtidas naquelas experiências eram encaradas como manifestações dos deuses, e por vezes, a ingestão daquelas plantas psicoativas representavam verdadeiros sacrifícios oferecidos a alguma divindade em toca de pedidos.

3.2 América Primitiva

As culturas pré-colombianas possuíam uma imensa variedade de substâncias psicoativas naturais, das quais fizeram uso intenso. Trata-se de civilizações que se desenvolveram na selva, no continente americano, onde era encontrada a mais rica biodiversidade existente. Por esse motivo, é correto afirmar que, se estes povos viviam da agricultura, é natural que, com o decorrer dos tempos, adquirissem um maior conhecimento acerca das propriedades vegetais e aprendessem a fazer uso delas.

Atividades religiosas e espirituais eram o principal motivo para o uso dessas substâncias, como assim expõe Tarso Araújo:

Aquela experiência mística que nossos ancestrais viveram ao provar essas plantas e fungos serviram de inspiração para o desenvolvimento de uma espiritualidade latente e, automaticamente, para a criação dos primeiros rituais religiosos, o poder medicinal dessas substâncias, além do caráter visionário de outras, além do prazer que a maioria delas desperta em quem as consome, seriam motivos suficientes para os povos antigos considerarem essas plantas sagradas. (2012, p. 27)

Tão intenso era o uso dessas substâncias que esses povos construíam verdadeiros templos de pedra em meio à mata como local de adoração aos deuses e às plantas que eram usadas para provocar as alterações nos estados de consciência. Nos rituais, as plantas eram utilizadas com a crença de que esse uso os faria alcançar um contato mais próximo com os deuses, através da iluminação espiritual. Por toda a América Central obras relacionadas aos rituais que envolviam esses tipos de substâncias ainda são encontradas.

3.3 Grécia Antiga

Na Grécia existiu uma sofisticada relação entre seus cidadãos e as substâncias psicoativas. Seu uso naquela época não envolvia uma questão moral, não havia o certo e o errado. Fosse para consumo em cerimônias religiosas, reuniões políticas, estudo/uso medicinal ou mesmo uso recreativo, tais substâncias encontravam-se arraigadas no cotidiano daquele povo.

Neste período, as drogas já não eram consideradas coisas ligadas ao sobrenatural. Conforme expõe Escotado “na sua natureza está o curar ameaçando o organismo, como cura o fogo uma ferida ao desinfecá-la, ou como soluciona alguma patologia o bisturi de um cirurgião.” (2004, p. 15).

Vinhos e cervejas com fins cerimoniais e lúdicos, bem como o cânhamo, por meio de defumações e incensos, eram constantemente utilizados. Mas nenhuma substância, naquele período, obteve tanta popularidade quanto o ópio, que era considerado a planta símbolo da deusa da fecundidade, Demeter.

O que entre os gregos pôde ser considerado um problema de toxicomania foi a sua relação com o vinho. Considerado o símbolo de Dionísio, um deus que, segundo a crença, suspendia as fronteiras da identidade pessoal, foi nele que se concentrou a periculosidade social.

Ainda no que toca ao uso de drogas no mundo grego, é importante lembrar a existência dos Mistérios de Elêuses, considerados durante muito tempo símbolo de sua cultura. Eram festas que foram provavelmente adaptações dos antigos rituais naturais, próprios das aldeias, aos cultos civis das cidades que começavam a despontar. Os iniciados nos seus rituais mantinham um rigoroso sigilo, mas sabe-se que deles faziam parte desde filósofos e reis até servos e mercadores, dentre outros, e que parte essencial desses cultos era o intenso uso de substâncias psicoativas por todos os presentes.

3.4 Roma

Em matéria de consumo de drogas, o mundo romano assemelhava-se ao grego, o costume de usar essa droga não se distinguia de qualquer outro hábito considerado normal, seu uso não criava nenhum problema de ordem pública ou privada (ESCOHOTADO, 2004).

Nos tempos dos césares era frequente o hábito de fumar cânhamo em reuniões, e sucessivos imperadores utilizaram o ópio por recomendações médicas. Essas substâncias

serviam tanto para aliviar os males do corpo, como para eliminá-los por completo, visto que o uso do ópio puro como eutanásico era comum e considerado uma prova de grandeza moral.

Assim como na Grécia, era o vinho que suscitava os mais sérios conflitos. Seu consumo era bastante comum entre os romanos, mas era, no entanto, proibido às mulheres, que podiam ser condenadas pelo poder familiar até mesmo à morte, caso flagradas consumindo-o.

Foi durante o Império Romano que surgiu o Cristianismo, religião que durante os primeiros séculos sofreu perseguições por questionar algumas instituições romanas. Entretanto, esse cenário começou a ser transformado quando, no início do século IV, devido à sua difusão, foi adotado como religião oficial do Império. Esta aliança transformaria para sempre a relação da sociedade com as drogas.

3.5 Idade Média e Inquisição

Foi durante este período que, após a adoção do Cristianismo como religião oficial do Império Romano, a Igreja começou a consolidar o seu poder, a restringir todas as formas de culto religioso e a reivindicar para si a exclusiva autoridade como representante de Deus.

O álcool também fazia parte dos mistérios da Igreja Católica, que, através do vinho presente em seus rituais, tinha a representação do sangue de Cristo. Como expõe Escotado, “nas formas mais antigas, o rito eucarístico exigia duros jejuns prévios – como outros Mistérios pagãos –, e ao fim de vários dias a pão e água um copo de vinho tem a eficácia de vários.” (2004, p.37).

Com o tempo, o que se observou nesses rituais foi um uso exagerado do vinho, que, por vezes, induzia a uma descontração elevada, levando a bebedeiras e fofocações. Era, então, preciso cortar o estímulo a tais comportamentos.

A formalização do rito eucarístico começou reduzindo a mero símbolo o jejum, para pouco depois reservar o vinho ao sacerdote. Isto permitiu reter o núcleo de todas as religiões – que é comer e beber do deus –, descartando ao mesmo tempo as substâncias que asseguravam um transe psíquico muito intenso. Em vez de cair em transe, o que se exige é querer acreditar, pura fé. [...] Todos os outros ritos

mistéricos do Mediterrâneo passam a ser <<tratos com potências satânicas>>. Deus já não terá nada de mistério vegetal nem multiplicidade: será uno e transcendente, como a própria autoridade da fé. (ESCOHOTADO, 2004, p.38).

Numa doutrina que prega a aflição, o sofrimento e o abandono dos prazeres carnis, para se alcançar uma maior aproximação de Deus, o vinho passará a ter uma função muito mais simbólica do que prática.

Um segundo motivo (este, muito mais político) para a proibição da bebida e demais ervas de uso medicinal ou recreativo, era a necessidade de firmar o Cristianismo como a religião dominante em toda a Europa. Privar as pessoas do acesso a outras formas de cura e experiências místicas seria uma forma muito mais fácil de conseguir fiéis para uma doutrina que pregava tantas privações. Como explicita Araujo “essas substâncias, as religiões e as pessoas que as utilizavam representavam uma concorrência desleal. Era preciso eliminá-las.” (2012, p. 35).

O conhecimento pagão é o primeiro alvo dessa perseguição iniciada pela Igreja, e a partir de então diversas leis passaram a ser editadas no Império, oficializando o encalço a todas as pessoas que tinham domínio sobre a arte da cura medicinal, bem como seus possíveis usos lúdicos, que neste momento tornaram-se hereges acusados de bruxaria.

A cruzada contra as bruxas empreendeu uma batalha que pôs fim a vida de cerca de 500 mil pessoas, que foram em sua maioria queimadas vivas.

3.6 Renascimento

As transformações políticas e sociais que ocorreram na Idade Média no campo religioso e econômico, ensejaram no século XIV um movimento denominado Renascimento. Trata-se de um período em que novos temas despertaram o interesse de filósofos, artistas e cientistas, promovendo um grande desenvolvimento nas suas respectivas áreas de estudo.

No âmbito científico, botânicos e farmacêuticos trabalharam intensamente na investigação de propriedades ainda ignoradas em velhas e novas plantas, buscando novidades e alternativas para os males do corpo que assolavam a humanidade.

No campo social e político, novos pensadores ajudaram a ampliar direitos civis e a consolidar a liberdade do Estado perante a Igreja – o que significava menos dogmas e mais liberdade para a pesquisa. Na ciência, a disseminação de livros, enciclopédias e métodos empíricos de pesquisa contribuíram para o que os historiadores chamam de Revolução Científica. (ARAUJO, 2012 p. 44).

Mas essa situação ainda assustava médicos e droguistas, que logo tentaram promover o desenlace entre a farmacologia e o sobrenatural, elevando os estudos a uma categoria acadêmica, com capacidade de resistir às ameaças dos inquisidores.

Nos séculos seguintes houve um incremento considerável nas fórmulas dos remédios a partir dessas novas descobertas. E dessa maneira, itens que antes geravam controvérsias e desconfianças começaram a ser encarados como uma potencial fonte de desenvolvimento comercial dos países. Renasceu, definitivamente, a farmacologia, gerando uma indústria que cresceria sem intervalo.

É o que ocorre com a coca, planta que se destaca na América. Com suas propriedades medicinais descobertas, a planta passa por um período de intensa difusão entre a sociedade, inúmeras doenças passam a ser tratadas com derivados das folhas de coca, que foi a grande descoberta desse período, bem como havia sido a morfina.

Mas a rápida ascensão no consumo da droga não demorou a revelar que ela despertava em seus usuários um consumo compulsivo – o nocivo “hábito” que os médicos do século 19 já haviam identificado entre alguns consumidores de álcool e de opiáceos. Esse “efeito colateral” da cocaína foi um dos fatores que contribuiu para sua proscrição no início do século 20 – quando surgiram as primeiras leis de controle de drogas – e para o fim do seu primeiro *boom* da história. (ARAUJO, 2012, p. 47).

A escalada do consumo despertou a inquietação em algumas potências da época, que em pouco tempo dariam os primeiros passos rumo às tentativas de proibição.

3.7 Guerras do Ópio

Devido aos avanços no campo farmacológico e à expansão comercial que essa nova visão sobre as drogas lançou, alguns países da Europa intensificaram a busca por novas especiarias, bem como pela melhor maneira de fazê-las chegar aos seus países. E no século

XIX, a Europa foi palco de duas guerras travadas em torno do comércio de drogas e especiarias, entre China e Inglaterra, ficando conhecidas como Guerras do Ópio, com bem explica Tarso Araujo em seu livro Almanaque das Drogas.

Esse processo de comercialização das drogas e o desenrolar das questões relativas a tais aspectos permitem delinear o surgimento, ainda que embrionário, da escalada proibicionista que despontará com toda força no cenário internacional no século XX.

Os europeus, que haviam há tempos se lançado em expedições marítimas, descobriram na China, país até então pouco explorado, um produto que era cultivado pelos chineses e que logo se destacou pela excelente qualidade: o chá. Logo este item foi levado à Europa, tornando-se artigo de luxo bastante apreciado pela sociedade, cujo uso se tornou mais intenso na Inglaterra.

Enquanto os ingleses passaram a consumir e importar o chá oriental em vultuosas quantidades, os chineses pouco interesse tinham nas mercadorias inglesas, o que acabou por provocar um desequilíbrio na balança comercial da Inglaterra, que muito gastava com importações e pouco vendia aos chineses.

Seguindo a ideia dos portugueses, que perceberam nos chineses um forte interesse pelo ópio, os ingleses logo trataram de incrementar o seu faturamento inserindo no mercado Chinês o ópio que haviam começado a produzir na Índia. O negócio deu certo, pois a população chinesa, que estava proibida de fumar tabaco, logo encontrou no ópio fumado um substituto à altura.

Esse hábito trouxe em pouco tempo para a China o mesmo desequilíbrio comercial que a importação do chá havia provocado na Inglaterra, o que provocou o desagrado do Império chinês, que proibiu não apenas a entrada da droga no país, como também decretou que os seus consumidores abandonassem o vício, caso contrário corriam o risco de serem executados.

Em meio à repressão declarada, representantes do império fizeram comerciantes reféns no porto de Cantão (porta de entrada da droga), apreenderam toda a mercadoria e lançaram-na ao mar. Tal episódio foi o estopim para que a marinha inglesa mostrasse toda sua superioridade, derrotando em pouco tempo os adversários chineses.

Após a derrota, a China se viu obrigada a abrir-se ainda mais à exploração inglesa que inevitavelmente prosseguiu com o contrabando da droga no Oriente.

4. A CONSTRUÇÃO DO PROIBICIONISMO NO SÉCULO XX

No início do século XX, todas as drogas conhecidas estavam disponíveis para livre comércio em todo o mundo, sem que este fato causasse alarde entre as autoridades. Todavia, começou a ganhar força nos Estados Unidos movimentos pela temperança, cujas primeiras organizações haviam surgido no século anterior, quando o consumo de álcool começou a se espalhar pelo país. Segundo Araujo “o problema inglês atravessou o Atlântico rumo aos Estados Unidos, e no início do século 19 a jovem nação estava preocupada com a possibilidade de se tornar uma nação de bêbados” (2012, p 56).

Essas organizações estavam normalmente associadas a movimentos cristãos, quando mais uma vez na História, o consumo desse tipo de substância foi associado às influências do diabo. Tais movimentos já haviam ensaiado no século XIX combate à produção e ao consumo de bebidas alcoólicas em alguns estados norte-americanos.

Foi com este pensamento que os EUA começaram a se alinhar no início do século XX, cujo combate iria se estender a outras drogas, receando que tamanha liberdade pudesse trazer consequências desastrosas. Já na primeira década, o país começou a difundir suas estratégias proibicionistas no cenário internacional através de convenções que encabeçou no transcorrer dos anos seguintes.

4.1 Convenção de Xangai

Em 1909 foi dado o primeiro passo da política internacional de proibição de drogas, quando os EUA organizaram um encontro em Xangai, na China, tendo por objetivo lançar

estratégias que controlassem a circulação de ópio, que estava se alastrando no país americano devido à imigração chinesa.

Como bem expôs Araujo (2012), a comissão americana era composta por dois representantes religiosos e um advogado, levando a crer que desde o início a repressão teve um embasamento muito mais político/religioso do que científico. Esse encontro foi apenas o germe das futuras reuniões que os norte americanos encabeçariam, e onde um país cada vez mais poderoso se faria ouvir com cada vez mais intensidade.

Dentre os países que compareceram, a maioria mantinha uma estreita ligação com o comércio da droga, o que provocou um retardamento no objetivo da Convenção, uma vez que, a proibição não foi alcançada, sendo emitidas apenas recomendações sobre o assunto, que por sua vez tiveram pouco efeito na prática.

4.2 Convenções de Haia

Insatisfeitos com os resultados de Xangai, os americanos propuseram em 1911 a Convenção Internacional do Ópio, realizada em Haia, na Holanda. Os resultados continuaram insuficientes ao objetivo americano, pois os países se comprometeram apenas a controlar a produção do ópio. Para conseguir a adesão de mais países, a Convenção foi organizada mais duas vezes (1913 e 1914).

A Convenção de Haia foi incluída no Tratado de Versalhes, ao final da Primeira Guerra Mundial, “forçando sua adesão por mais alguns países”. (ARAUJO, 2012, p. 60)

4.3 Harrison Act

Apesar da fraqueza prática das citadas Convenções, o Poder Legislativo norte americano começou neste período a travar sua luta proibicionista no âmbito interno.

Um clima de histeria foi se implantando contra os vícios da sociedade. O ambiente moral proibicionista foi se alastrando e a causa antidrogas ganhou cada vez mais espaço no mundo jurídico/político, refletindo, em grande parte, estratégias de interesses governamentais que eram muito maiores do que as inquietações populares.

Foi nesse campo fértil que, em 1914, o Senado aprovou a Lei Harrison. Esta lei autorizava o controle da produção e comércio de drogas como ópio, morfina e cocaína. O uso das respectivas drogas tornou-se restrito apenas às determinações médicas, que estavam submetidas ao rígido controle do *Narcotics Control Department*.

4.4 Lei Seca

Para dar seguimento ao avanço conservador, faltava ainda o controle sobre o álcool. Neste ambiente propício, foi lançada uma proposta de emenda constitucional que visava à proibição do álcool, da produção ao comércio, que foi facilmente aceita e passou a vigorar no ano de 1920.

Rapidamente a Lei Seca fechou a porta de 170 mil bares no país e qualquer tipo de bebida estava proibido. Esta foi a porta aberta para o desenvolvimento de crime organizado, pois, com a ilegalidade veio a escassez e conseqüentemente surgiram pessoas e grupos dispostos a burlar a lei para manter a oferta no mercado negro.

Grupos mafiosos ganharam fama e dinheiro, o índice de violência aumentou, juntamente com corrupção entre as autoridades do governo responsáveis pelo controle da repressão. Como afirma Araujo “um dos argumentos a favor da proibição era o controle da criminalidade, atribuída aos bêbados, mas o efeito foi exatamente o contrário.” (2012, p. 63).

Deve-se reconhecer que, de fato, o consumo da bebida diminuiu no período em que esteve em vigor, no entanto, o seu efeito colateral foi tão intenso e danoso que a situação tornou-se praticamente insustentável.

E foi justamente contra esse argumento que no fim da década de 30 começou a aumentar a pressão contra a proibição. Na campanha presidencial, o então candidato Franklin Roosevelt defendeu esta ideia e, uma vez eleito, a Lei Seca chegou ao fim.

4.5 Os anos psicodélicos

Enquanto a repressão focava em drogas como ópio, morfina, cocaína, heroína e maconha, a indústria farmacêutica desenvolveria nas próximas décadas uma grande variedade de novas drogas, totalmente criadas em laboratórios.

São as chamadas drogas sintéticas, surgidas a partir de pesquisas para novos remédios, que tiveram um forte investimento da indústria farmacêutica após o início da política proibicionista contra as velhas drogas.

Muitos químicos, ao desenvolverem pesquisas de novos remédios, acabavam por descobrir outros efeitos além dos desejados, como foi o caso das anfetaminas. Estes medicamentos na fase de testes apresentavam reações diversas do que era esperado, mas que não passavam despercebidas. Relatos de excitação, sensação de bem estar e insônia, foram os mais constantes.

Devidos a seus efeitos estimulantes, esses novos remédios, já patenteados e lançados no mercado, despertaram o interesse de médicos psiquiatras, que passaram a testá-los em pacientes que apresentavam quadros depressivos, percebendo o seu efeito positivo em passo bastante acelerado, servindo como estimulantes do sistema nervoso, com mais ativos do que as drogas em circulação.

Em pouco tempo o mercado já possuía uma grande quantidade dessas drogas em circulação e os governos tiveram significativa participação na popularização. Na Segunda Guerra Mundial, os soldados foram literalmente bombardeados com anfetaminas, que além de servir como uma “injeção” de adrenalina, diminuía o sono e a fome. Centenas de milhares de doses foram incluídas anualmente na ração dos soldados, e após o fim do conflito, o que

sobrou foi indiscriminadamente distribuído à população. O mesmo fato ocorreria na Guerra do Vietnã.

Outras descobertas seguiram a mesma linha, a exemplo do que aconteceu com o LSD (dietilamida de ácido lisérgico) e os barbitúricos. Descobertos por acaso, rapidamente entraram em circulação médica, mais uma vez em tratamentos psiquiátricos controlados. Mais uma vez as substâncias se popularizaram e já na década de 60 estas drogas estavam inseridas entre a população civil. Tentando evitar maior descontrole, o governo proibiu fabricação das novas drogas sintéticas. Tarde demais, pois, um número incontável de doses já estavam espalhadas no mercado negro.

Intensamente difundidas entre a classe artística, estudantil e intelectual da época, estes fizeram do seu uso (e das demais drogas conhecidas) um símbolo de contestação. Era o movimento hippie espalhando seus ideais, que iam de encontro aos valores vigentes naquele momento, encontrando nas drogas uma forma de transgressão social. Como disse Araujo, “a simbiose foi tão completa que é impossível dizer se o LSD foi o combustível da contracultura ou o contrário”. (2012, p. 73)

Muito além de satisfação, o uso das drogas no contexto dos anos 60 possuía uma forte conotação política, o que inevitavelmente deixou o governo alarmado e pronto para lançar a sua reação. Foi nessa conjuntura que o governo norte americano lançou sua política proibicionista que ficou conhecida como “guerra às drogas”.

O objetivo inicial dessa política era o tratamento dos dependentes, mas em pouco tempo os traficantes, juntamente com os países produtores, assumiriam o foco principal, transformando o que antes era cuidado e prevenção, em intensa repressão.

4.6 As Convenções da ONU

A ONU (Organização das Nações Unidas), que já se manifestava em ações antidrogas desde a sua existência como Liga das Nações, funcionou desde o início como o

órgão orientador de toda a política internacional sobre drogas. Desde o início, o proibicionismo baseou-se em três Convenções da ONU sobre o assunto:

4.6.1 Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961

Esta Convenção, realizada na cidade de Nova York, como bem colocou Avelino “representou o mais completo documento internacional de pretensões proibicionistas” (2009), que ecoaria por todo o mundo até os dias atuais. Nele, a Organização classifica e relaciona em quatro listas as substâncias segundo as suas propriedades e invoca os países signatários a se lançarem numa cooperação internacional conjunta, cujos objetivos são o controle da oferta e a repressão.

Reconhece a necessidade do uso de entorpecentes para fins medicinais, e mantém para esse exclusivo fim, a circulação de substâncias entorpecentes, sob constante e intensa fiscalização, cabendo ao comércio ilegal a punição adequada. Ressalta ainda a existência dos problemas de dependência, que, encarados como um sério mal para o indivíduo, representam um grave perigo para a humanidade, recomendando-se o tratamento médico.

O texto da Convenção traz anexas quatro listas que preveem as substâncias a serem controladas de acordo com a sua periculosidade. As Listas I e II incluíam os entorpecentes propriamente ditos, naturais ou sintéticos; a lista III trazia o rol dos preparados de entorpecentes e a Lista IV os entorpecentes considerados mais perigosos e por isso, suscetíveis de controle especial.

4.6.2 Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de Viena (1971)

Após a Convenção de 61, foi observado um aumento considerável do uso de drogas no mundo. Em meio à efervescência daquela década, o poder lúdico de certos medicamentos experimentais foi descoberto e os usos recreativos foram cada vez mais difundidos entre a sociedade.

Uma década depois da primeira Convenção, a Organização das Nações Unidas propõe um novo encontro, visando atualizar a lista de substâncias proibidas, abrangendo as drogas sintéticas que não haviam sido incluídas na lista da Convenção anterior.

Nas diretrizes desse novo encontro, ficou nítida a influência da política adotada pelos Estados Unidos no endurecimento do combate às drogas, pelo então presidente Richard Nixon que, uma vez eleito, intensificou a repressão, elegendo as drogas como o inimigo número um da nação. Por este motivo, considerou necessário recrudescer o controle sobre os indivíduos envolvidos com a proliferação desse mal, indo além das barreiras nacionais.

4.6.3 Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (1988)

No final da década de 80, passados já vários anos do início da guerra às drogas, o clima alarmista era crescente. Constatados que eram cada vez mais poderosas e cada vez mais estruturadas, as organizações ligadas ao tráfico foram as novas preocupações no âmbito das políticas internacionais de combate.

Concluída em 1988, em Viena, essa Convenção complementou as Convenções anteriores, de 1961 e 1971, visando o fortalecimento dos meios jurídicos efetivos de combate ao tráfico ilícito.

Conforme ressaltado no preâmbulo da Convenção de 88, o crescimento desse mercado tinha efeitos nefastos sobre a população mundial, alcançando suas bases sociais, econômicas e culturais, e a elaboração deste documento vinha reafirmar a necessidade de uma coordenada cooperação dos países envolvidos com o problema, possibilitando o efetivo combate ao tráfico de entorpecente e substâncias psicotrópicas, conforme consta no título da Convenção.

É esta política de transnacionalização do controle de drogas ilícitas que influencia a política dos países do continente americano, incluindo o Brasil.

5. A CONSTRUÇÃO DO PROIBICIONISMO NO BRASIL

5.1 As leis brasileiras

Na história das legislações penais do Brasil, é possível encontrar desde muito cedo resquícios de criminalização de substâncias entorpecentes. A seguir, será feita uma breve exposição do tratamento destinado aos consumidores de substâncias capazes de provocar alterações no estado de consciência na legislação brasileira.

De acordo com Carvalho (2013, p. 57) “a criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil aparece quando da instituição das Ordenações Filipinas”, que em seu Título LXXXIX previa a punição cabível àqueles que, sem a autorização devida, portassem ou vendessem as substâncias consideradas tóxicas descritas no código. Apenas Boticários com prévia autorização poderiam ter consigo e comercializar tais substâncias.

O Código Criminal do Império, de 1830, nada dispôs sobre a matéria. Só em 1890, com a promulgação do Código da República, “passou-se a regulamentar os crimes contra a saúde pública” (CARVALHO, 2013, p.58), com previsão de pena de multa em seu art. 159 para aquele que vendesse ou ministrasse substância venenosa sem a devida autorização.

Mas foi no século XX que a ansiedade com a disseminação do uso de substâncias tóxicas ganhou novas proporções. Como visto anteriormente, foi neste período que, nos Estados Unidos, principiou a difusão de movimentos conservadores, que avançaram com suas ideias proibicionistas e deram início a um processo de criminalização que teria reflexos em todo o mundo e se propagaria até os dias atuais.

Foi nesse contexto que, tentando coibir tal estado das coisas, foi editado no Brasil o primeiro decreto destinado inteiramente ao assunto. Tratava-se do Decreto 4.294/21, que sob a influência internacional da Convenção de Haia, versou sobre as penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e derivados, e também da internação para os dependentes de álcool e outras substâncias que causassem dependência.

No entanto, o impulso mais visível na luta contra as drogas até então ocorreria na década de 30, quando os novos decretos editados passaram a delinear o novo modelo repressivo, com a instituição de penas carcerárias. O país adotou, a partir do Decreto-Lei

891/38, o modelo internacional de controle sob influência da Convenção de Genebra, como bem expõe o seu preâmbulo “considerando que é igualmente necessário que a legislação brasileira esteja de acordo com as mais recentes convenções sobre a matéria”, regulamentando questões concernentes à produção, ao tráfico e ao consumo.

Com a edição do Código Penal de 1940, o tema encontrou previsão no art. 281, que dizia:

importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

Em 1942, o Decreto-Lei 4.720/42 dispôs sobre o cultivo dessas substâncias, iniciando o processo de descodificação da matéria, e na década de 60, a Lei 4.451/64 acrescentou às condutas previstas no referido artigo do Código Penal, a ação de plantar.

Adequando-se aos novos acordos internacionais, o Brasil editou o Decreto-Lei 159/67 que passou a equiparar as substâncias com capacidade de provocar dependência física ou psíquica aos novos entorpecentes, incluindo, assim, anfetaminas e o LSD (dietilamida de ácido lisérgico) entre as substâncias consideradas tão prejudiciais a saúde quanto as drogas já conhecidas.

Importante alteração ocorreu um pouco mais tarde, quando a publicação do Decreto-Lei 385/68 veio modificar mais uma vez o art. 281 do Código Penal que, contrariando o entendimento de diferenciação, passou a incriminar o usuário com o mesmo rigor dirigido ao traficante, dispondo em seu parágrafo 1º, inciso III - *nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*, equiparando, pois, o grau de periculosidade dessas condutas.

Três anos depois, a nova Lei 5.726/71, que passou a regular o assunto, endureceu ainda mais a repressão. Os usuários continuaram recebendo o mesmo tratamento destinado aos traficantes e as penas previstas foram aumentadas.

Na mesma década outra lei entrou em vigor, marcando, por fim, a descodificação em matéria de drogas, que passou a ser regulada inteiramente pela legislação especial. A Lei 6368/76 continuou determinando o *dever de toda pessoa física ou jurídica em colaborar na*

prevenção e a repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, suscitando um dever moral de colaboração.

Esta lei rompeu com a lógica das previsões anteriores na equiparação entre porte para consumo e o comércio, tratando as condutas com punições distintas. Enquanto as punições para o tráfico foram em muito aumentadas, as condutas relacionadas ao consumo foram abrandadas. Enquanto a punição das ações relacionadas ao tráfico era reclusão de 3 a 15 anos e multa, os atos de aquisição e posse eram penalizados com detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

Em janeiro de 2002 foi editada a Lei 10.409/02 que pretendia substituir integralmente a Lei 6.368/76, entretanto, devido à péssima qualidade daquela na definição dos crimes, a mesma foi parcialmente vetada pelo Poder Executivo, situação que fez com que a Lei de 76 continuasse em vigor naquilo que não fosse incompatível com a nova Lei editada.

Diante da situação instaurada, um novo projeto de lei entrou em discussão resultando na aprovação da Lei 11.343/06, que revogava, por fim, as duas legislações anteriores que regiam a matéria.

As diretrizes da nova Lei antidrogas encontraram previsão em seu art. 1º que:

institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

A nova Lei abraçou a tendência de destinar um tratamento mais benigno àqueles que trazem consigo a droga para consumo próprio, entendendo ser o perigo causado por tal conduta bem inferior ao que representa o indivíduo associado ao tráfico.

Ao indivíduo que comprovadamente tem consigo a droga para consumo pessoal, ficará excluída a pena de prisão, restando para ele a aplicação das seguintes medidas educativas: advertência sobre o efeito das drogas; prestação de serviços à comunidade; medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Caberá a mesma sanção àquele que semeia, cultiva e colhe plantas para a preparação da droga visando o consumo próprio.

Quanto às ações ligadas à disseminação no comércio, estas vieram previstas em outro capítulo da lei, que manteve a incriminação das dezoito condutas previstas na lei anterior.

5.2 Princípios constitucionais atingidos pela atual política brasileira

Longe de se limitar a um problema voltado exclusivamente para a violência e a criminalidade, o consumo de drogas envolve um cenário muito mais abrangente de cunho moral e cultural. Segundo parte da literatura jurídica, a criminalização de condutas relacionadas ao consumo de drogas viola princípios do nosso ordenamento, como o princípio da lesividade, da intimidade e da vida privada. Neste sentido, afirma Salo de Carvalho:

o principal postulado do direito penal moderno, que funda modelos no direito penal do fato, é a radical separação entre direito e moral, determinando que a pena não pode servir para reforçar ou impor determinados padrões de comportamentos. [...] Neste quadro, os princípios da lesividade, intimidade e da vida privada instrumentalizam a máxima secularizadora, visto que somente podem ser proibidas condutas que ofendam ou coloquem em perigo (concretos) bem jurídicos de terceiros. (2013, p. 261)

Nestas circunstâncias, o Estado invade a esfera privada dos cidadãos e os criminaliza, mesmo que nenhum mal tenha sido causado a terceiros.

5.2.1 Liberdade, intimidade e vida privada

Fundamentado em nossa Carta Política de 1988, encontramos como princípio basilar do nosso ordenamento o princípio da dignidade da pessoa humana, possuindo um valor que antecede os demais direitos assegurados aos cidadãos para a proteção das suas garantias individuais e coletivas, e que se torna base para a fundamentação de outros tantos princípios específicos.

Decorrendo deste princípio é possível destacar um dos mais importantes garantidores dos direitos individuais dos cidadãos que se traduz na proteção do direito à liberdade, intimidade e vida privada, conforme previsão expressa no art. 5º, X da Constituição Federal.

O ser humano é, neste sentido, titular do direito à liberdade de escolher o modo como melhor conduzirá a sua vida, naquilo que concerne a sua esfera privada. Este direito é traduzido na previsão de que o sujeito deverá receber do ente estatal, bem como de toda a sociedade, o respeito a sua autonomia na busca de suas realizações pessoais. Pois, salvo se fato constituir um perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, a conduta realizada da forma privada não é merecedora de tratamento penal.

Intromissões do poder do Estado afrontam o princípio em questão, uma vez que, considerando o homem como senhor das suas atitudes, consciente das suas responsabilidades, não cabe ao Estado a incriminação de uma conduta interna, de foro íntimo.

5.2.2 Princípio da Lesividade

Como corolário das previsões de liberdade individual dos sujeitos de direito no nosso Estado Democrático, devemos partir da premissa da intervenção mínima do ente estatal na vida privada dos seus cidadãos. A sua intervenção apenas será legítima quando estivermos diante de agressões s bens jurídicos alheios.

Trata-se do princípio da lesividade, ensinando que apenas as condutas que ingressarem na esfera de interesses de outra pessoa é que legitimarão a intervenção de Estado.

Diante dessa abertura, podemos constatar que lesiva seria atuação do Estado sobre a conduta de um indivíduo ao ser privado das suas próprias vontades, até o ponto em que estas não estivessem provocando danos a terceiros.

Materializando o princípio em análise, chega-se à concepção de que ao sujeito que, gozando das suas faculdades mentais, decida fazer uso de substância classificada como ilícita, embora exteriorizando uma conduta tratada com desprezo social e jurídico, mas sem que esse fato demande o comprometimento do bem estar alheio, é devido o respeito aos seus atos internos na condução das suas escolhas pessoais que pertençam à esfera privada da sua vida.

6. A PROIBIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS E ALTERNATIVAS

6.1 Danos

Saber que o consumo de drogas corresponde naturalmente aos valores de cada época e que seu uso sempre permeou nas relações humanas ainda são fatos frequentemente esquecidos em meio ao debate contemporâneo, o que permitiu, ao longo do século que se passou desde o início da escalada proibicionista, que se espalhasse uma mancha de preconceito sobre a discussão do tema.

A ingestão de substâncias psicoativas constituiu um fenômeno tão fascinante quanto assustador, cujo controle foi se estabelecendo ao longo do tempo, indicando quais, quando e de que forma as diferentes drogas existentes poderiam ser usadas. Buscou-se um controle sobre as condutas consideradas desviadas socialmente, de acordo com os padrões vigentes em cada época.

Para legitimar a construção do modelo proibicionista, a premissa que melhor fundamentou essa política foi a ideia de que certas substâncias possuíam um poder tão destruidor, tanto de forma individual quanto coletiva, que era concedido ao Estado legitimidade de estabelecer maneiras de impedir e pôr fim à produção e o comércio de drogas ilícitas, como forma de extinguir o consumo, em nome do bem estar comum. Para alcançar este fim, a melhor forma que o Estado encontrou de combater esse mal e eliminá-lo foi através do controle penal, com o encarceramento.

Através da criminalização, o Estado pressupôs encontrar o caminho para a erradicação das drogas, o que desencadeou uma série de ações que de outra maneira puderam ser consideradas tão prejudiciais quanto o próprio mal causado pelo consumo. Uma vez que a proibição não pôs fim à circulação dessas substâncias, as mesmas foram empurradas para o mercado ilícito, transformando-o num mercado tão poderoso e lucrativo quanto violento, constituindo uma das maiores redes criminais do mundo. Diz Boiteux apud Caballero sobre o regime de proibição:

presume um efeito que todo usuário de estupefaciente se degenere automaticamente em abuso perigoso para a sociedade, especialmente quanto aos usuários de drogas leves. Milhões de pessoas são tratadas como “toxicômanos”, mesmo que seu uso

reste apenas recreativo, sem que se coloque em risco a ordem pública.. [ou seja, de forma desproporcional à sua real periculosidade, concluindo que] a comparação histórica [com a proibição do álcool] mostra que, mesmo se os fundamentos da proibição fossem legítimos, os regimes dele decorrentes não são tecnicamente defensáveis em razão de seus efeitos perversos. (2006, p. 236)

Sem seguir nenhum critério objetivo, o Estado rotulou as substâncias entre proibidas e permitidas. Substâncias cujo uso pode ser fatal, como a heroína, por exemplo, dividem o mesmo status jurídico que o LSD (dietilamida de ácido lisérgico) ou a maconha, que apresentam risco letal praticamente nulo, ao passo que o álcool, possuindo caráter tão danoso como o de qualquer droga hoje considerada ilícita, é consumido naturalmente, possuindo inclusive amplo mercado de divulgação e propaganda.

A política proibicionista reuniu de forma homogênea os consumidores de drogas que agregam substâncias tão diversas em efeitos e padrões de consumo, sem levar em consideração o contexto sociocultural no qual se dá o consumo, bem como as particularidades de cada substância, junto às peculiaridades de cada consumidor. A observação desses fatores implica em diferenciações importantes, que, porém, não são observadas. Como bem colocou Salo de Carvalho “não por outro motivo os grandes projetos que buscaram uniformizar respostas aos fenômenos das drogas e da violência fracassaram no choque com a diversidade e a intensidade do real.” (2013, p. 236)

O que todos os dados sobre os diversos aspectos que estão envolvidos com a política criminal das drogas nos mostram é que a resposta punitiva do Estado produz mais danos à sociedade e ao usuário do que a própria droga, sejam os reflexos sobre o indivíduo consumidor, sobre a economia, sobre a medicina ou sobre o sistema judiciário e carcerário. Os custos e consequências tem excedido notadamente os benefícios.

Vemos consumidores estigmatizados como criminosos e doentes, quando se sabe que a maioria dos consumidores não desenvolvem problemas de dependência, tampouco associações com culturas criminais. A inexistência ou a existência desorganizada de políticas adequadas à redução de danos em nosso país gera, por vezes, um estigma que leva a uma clandestinação capaz de provocar o isolamento do indivíduo que por ventura desenvolva problemas de dependência e queira buscar de mecanismos de ajuda médica. Diz Salo de Carvalho sobre a Lei 11.343/06, atualmente em vigor no Brasil:

No caso brasileiro, a Lei 11.343/06, apesar de insinuar intervenções redutoras, prevê medidas descarcerizantes que acabam sendo consumidas pela lógica da punitividade, fato que propicia identificar na base argumentativa da nova lei a inversão ideológica do discurso de contração de riscos. Ou seja, é enunciada formalmente política de redução de danos, mas sua instrumentalização reforça a lógica repressiva. (2013, p. 242)

Outro reflexo nefasto da política de drogas atualmente em rigor no Brasil é o crescimento da população carcerária. A indefinição da lei quanto à diferenciação, entre traficante e usuário, trouxe o encarceramento massivo por crimes relacionados às drogas, segundo dados do Ministério da Justiça, ¼ da população carcerária brasileira está relacionada a esse tipo de crime. Pergunta-se: o tráfico e o consumo diminuíram? Não, a maioria dessas prisões associa-se ao pequeno comércio, que é rapidamente substituído, ou do usuário que é detido como traficante, por portar pequena quantidade para consumo, devido à falta de critérios objetivos de diferenciação.

Mas, o que fazer?

A essa altura deve o Estado assumir a postura de que não é capaz de impedir que seus cidadãos utilizem e sofram as possíveis consequências do consumo dessas substâncias, pois não conseguiu efetivar o controle desejado. Sabendo que o controle e as punições previstas não foram suficientes para coibir e extinguir a circulação das drogas, reflitamos: diante da inevitabilidade do consumo, qual melhor forma de organizar a circulação dessas substâncias, através do Estado, de empresas privadas ou de traficantes?

A definição dessas regras depende de um intrincado jogo político, permeado por ideologias morais e religiosas, indo, pois, muito além dos indicadores de saúde, segurança social e economia de mercado.

6.2 Alternativas: legalização, descriminalização ou proibição?

Essas são as diferentes alternativas que os governos têm para decidir qual tratamento destinar àqueles que consomem e de que maneira se dará a circulação, se legal ou ilegalmente.

Cada uma com suas peculiaridades, vantagens e desvantagens, pouco a pouco, o debate se espalhou por toda a sociedade, ampliando a discussão e levando a crer que o controle proibicionista não está funcionando.

Vejamos as características de cada alternativa¹:

PROIBIÇÃO	DESCRIMINALIZAÇÃO	LEGALIZAÇÃO
<p>Como funciona: produzir, distribuir, transportar, vender, comprar drogas, em qualquer quantidade são crimes. Em geral, atividades ligadas à produção e à distribuição são punidas com prisão. As penas ligadas ao uso costumam ser mais brandas, mas em muitos países também levam à cadeia. A compra e a venda podem ser autorizadas por órgãos competentes, em casos específicos, quando é comprovado que a droga será usada com finalidades religiosas, medicinais ou científicas.</p> <p>Objetivo principal: diminuir a oferta das drogas proscritas para aumentar seu preço e as oportunidades de consumo.</p> <p>Onde existe, com que drogas: essa é a política dominante nos 183 países participantes das três convenções sobre drogas da ONU, de 1961, 1971 e 1988. As regras desses tratados se aplicam a mais de cem substâncias naturais e sintéticas.</p>	<p>Como funciona: a expressão tem diferentes interpretações, mas geralmente é usada quando se extinguem as penas criminais para usuários de drogas. Em alguns países e livros, isso também é chamado de despenalização. Usuários flagrados com pequenas quantidades de drogas (para uso pessoal) recebem, no máximo, penas administrativas, como multas. Se forem dependentes, também podem ser obrigados a se tratar, dependendo do país. Portar grandes quantidades de drogas ou vendê-las continuam levando à prisão. A descriminalização pode ser feita mudando a lei ou o modo como os juízes a interpretam.</p> <p>Objetivo principal: reduzir danos para usuários e dependentes e concentrar esforços na prevenção e no combate à oferta.</p> <p>Onde existe, com que drogas: no caso da maconha, em alguns países da Europa e da América Latina, em Estados americanos e australianos.</p> <p>Em países como Portugal e</p>	<p>Como funciona: o governo estabelece regras para o comércio de cada droga, impondo restrições de idade, locais e horários, por exemplo, e/ou exigindo registro e autorizações especiais para compra e venda. Geralmente, quanto mais perigos é a droga, mais rigoroso e restritivo é o controle sobre seu mercado de drogas e o</p> <p>Objetivo principal: reduzir o uso problemático de drogas e os problemas causados pela criação de mercados ilegais.</p> <p>Onde existe e com que drogas: no mundo inteiro, com álcool e tabaco – a não ser em países muçulmanos, onde o álcool geralmente é ilegal. O comércio de medicamentos sob prescrição pode ser incluído nesse caso. A compra e a venda de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal também são toleradas em algumas regiões da Holanda e na Espanha. No Canadá e em 13 estados dos EUA, o uso medicinal está legalizado.</p>

	México a descriminalização vale para pequenas quantidades de qualquer droga.	
--	--	--

¹Fonte: ARAUJO, Tarso. Almanaque das drogas, p. 207

6.3 As alternativas na prática:

6.3.1 A Política de Portugal

No ano de 2001, entrou em vigor a Lei 30/2000 em Portugal que passou a definir o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social destinada às pessoas que fazem uso de tais substâncias sem prescrição médica, tornando-se, pois, o primeiro país que modificou sua legislação para descriminalizar as atividades relacionadas ao consumo de qualquer droga.

Na década de 90, observou-se não apenas em Portugal, mas em toda a Europa um elevado índice do uso problemático de drogas. Decorrente principalmente do uso de heroína, ocorreu um aumento preocupante de contaminações de doenças como a hepatite e a AIDS devido ao compartilhamento de seringas, o que associou tal problemática mais à saúde pública do que mesmo à área de segurança.

Devido à preocupação gerada nesta época, foi criada em 1998 uma Comissão que elaborou a Estratégia Nacional do Combate à Droga. Este relatório expôs já na sua introdução o “objectivo de propor ao Governo linhas gerais de acção susceptíveis de o auxiliar na formulação de uma estratégia global de intervenção na área de drogas e toxicodependências”, e concluíram que o melhor caminho seria a descriminalização.

O relatório foi encaminhado para o Conselho de Ministros que elaborou, por sua vez, uma resolução bastante extensa, contendo os princípios que vieram a nortear a política de drogas adotada pelo país, que buscou encarar o problema das drogas de uma forma que não fosse a policial.

Diz a Resolução, o discorrer sobre a solução legal adotada:

Na verdade, a criminalização e a consequente mobilização do aparelho judicial devem estar, sobretudo, ao serviço do combate ao tráfico ilícito de drogas e ao branqueamento de capitais.

A opção pela descriminalização do consumo de drogas decorre, essencialmente, do princípio humanista, que é um dos princípios estruturantes da presente estratégia e que exige o respeito pelos princípios humanistas fundamentais do nosso sistema jurídico, nomeadamente os princípios da subsidiariedade ou última *ratio* do direito penal e da proporcionalidade, com os seus corolários que são os subprincípios da necessidade, da adequação e da proibição do excesso.

De facto, a criminalização não se justifica por não ser meio absolutamente necessário ou sequer adequado para enfrentar o problema do consumo de drogas e dos seus efeitos, sem dúvida nefastos. (RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N°46/99)

As drogas continuam com o status de ilícitas, como veremos em outra passagem da Resolução. Consumi-las continua sendo uma infração, porém o usuário flagrado não mais será encaminhado para a esfera criminal, desde que porte quantidade inferior ao equivalente a 10 doses diárias, constituindo assim, uma infração administrativa, ao invés de crime, e tornando-se então competência do Ministério da Saúde.

Que fique claro: não se trata de legalizar ou sequer despenalizar, ao menos no sentido amplo do termo. Trata-se de substituir a proibição através de um ilícito criminal, pela proibição através de um meio mais adequado ilícito de mera ordenação social.

A prisão e a multa –que recorde-se, é a sanção mais frequentemente aplicada aos consumidores- não têm constituído a resposta adequada ao problema do mero consumo de drogas. (RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N°46/99)

A política portuguesa, como podemos observar, é focada na redução de danos, o que visa retirar do usuário, e do toxicod dependente em especial, o estigma de criminoso com ficha policial, bem como objetiva também proporcionar aos dependentes o acesso ao tratamento, quando estes aceitarem o encaminhamento.

6.3.2 A Política da Holanda

No contexto da política internacional de drogas, a Holanda representa um dos mais significativos exemplos, histórico e socialmente falando, pelo pioneirismo em abrir espaço para outras alternativas, diferindo do paradigma da proibição.

Em meio à toda efervescência do proibicionismo da década de 60, o governo holandês, assim como o governo de outros países, elegeu uma comissão, a Comissão Baan, encarregada

de analisar certos aspectos relativos ao uso de drogas. Buscando o equilíbrio entre os aspectos jurídico-criminal e médico do problema, as autoridades tentaram encontrar uma forma de evitar o impacto mais perverso da política proibicionista adotada pelas Convenções da ONU, das quais era signatária.

A Comissão considerou possível a existência de um uso tolerado de drogas, pautado em diversas formas de controle social, não ignorando os seus riscos, mas ampliando os objetivos dessa política para além das regras que incidissem diretamente na aplicação da via criminal.

No relatório final, publicado em 1972, a Comissão, que dedicou maior atenção aos produtos derivados da *cannabis*, considerando-a uma droga de menor potencial ofensivo, propôs a separação desta das drogas que oferecem maiores danos à saúde. A premissa era que a separação do mercado dessa droga seria uma forma de evitar o contato dos seus usuários com outros tipos de drogas.

Assim como aconteceu em Portugal, na Holanda este relatório também serviu como parâmetro para a formulação de uma inovadora política sobre drogas, e ao revisar a lei que regulava a questão das drogas, a Lei do Ópio, o governo adotou as diretrizes presentes no relatório da Comissão Baan.

A nova lei previu a autorização do funcionamento de estabelecimentos onde a venda e o consumo de pequenas quantidades de *cannabis* seria ser permitida. Seguindo este princípio que surgiu o comércio dessa droga através dos chamados *coffee shops*.

Nestes locais poderá ocorrer a venda e o consumo da droga, sem que uma haja persecução da lei penal, desde que sejam rigorosamente observadas as regras que autorizam o funcionamento destes locais, como bem demonstrou Cotia (2011, p. 44).

- 1- É vedada a publicidade
- 2- É proibida a venda e o uso de drogas pesadas
- 3- É de responsabilidade dos estabelecimentos a manutenção da ordem pública
- 4- É proibida a entrada de menores de idade
- 5- A venda só pode ocorrer no varejo, em um limite máximo de até 5 gramas por consumidor
- 6- É vedada a venda de álcool

7- É proibida a manutenção de mais de 500g da droga no estoque

Importante lembrar que a lei não tornou a *cannabis* uma droga legal, apenas primou por uma tolerância associada à ideia que busca o menor impacto prejudicial possível. Entretanto, essa política acabou sendo popularizada como se tratasse de uma legalização de fato, sendo a primeira referência que surge nas mentes que anseiam por alternativas, devido ao fato de o próprio Estado ter autorizado a formalização da oferta da *cannabis* aos seus usuários.

6.4 As atuais perspectivas brasileiras: reforma do Código Penal e PL 7.663/10

Num momento em que o debate sobre a política de drogas é um dos assuntos mais discutidos e questionados no Brasil e no mundo, o movimento antiproibicionista amplia seu a discussão do tema e reforça os seus argumentos diante da sociedade e do Poder Judiciário, observamos em nosso país diversas movimentações no quadro político em relação ao tema.

O debate sobre as drogas ecoa atualmente em dois projetos que buscam atualizar as regras que regulam o tema: trata-se do projeto de reforma do Código Penal, que apresenta, dentre outras alterações, um novo tratamento destinado aos consumidores e melhores definições para a análise do tema. O outro projeto que tramita no legislativo é o PL 7.663/10, que busca a alteração de vários dispositivos da atual lei de drogas, e endurece o tratamento das condutas relacionadas ao consumo.

Composta por dois ministros do STJ, um desembargador, uma defensora pública, dois procuradores, dois professores, três promotores e cinco advogados, observamos que a comissão que entregou ao Senado o anteprojeto do Código Penal é formada por autoridades alinhadas ao mundo contemporâneo e suas necessidades, que reconhecem as práticas do sistema penal que já não atendem ao clamor social por mudanças.

Uma das alterações previstas no anteprojeto, que interessa a este estudo, diz respeito ao novo tratamento destinado às condutas relacionadas ao consumo de drogas, expresso no art. 212, parágrafo 2º, que prevê a descriminalização do uso.

Vejamos o que diz o texto:

§2º Não há crime se o agente:

I – adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para o consumo pessoal;

II – semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de drogas para o consumo pessoal.

§3º Para determinar que a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, à conduta, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como às circunstâncias sociais e pessoais do agente.

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde.

Enquanto se discute acerca da descriminalização do porte para consumo pessoal na reforma do Código Penal, setores conservadores articulam-se numa investida no campo das políticas públicas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas. Trata-se da PL 7.663/10, que como dito anteriormente, propõe alterações à atual lei de drogas, a Lei 11. 343/06.

De autoria do Deputado Osmar Terra, o projeto surgiu em meio ao pânico moral atualmente associado à chamada “epidemia do crack”. Atenta ao discurso de que a questão das drogas não é um problema criminal, mas sim de saúde pública, as propostas consolidadas neste PL estão voltadas justamente para o campo das políticas públicas, principalmente no que se refere às estratégias e ações de atenção a pessoas que abusam destas substâncias e sua reinserção social.

A nova redação proposta para o art. 28 da Lei 11.434/06, amplia o tempo previsto para o cumprimento das penas alternativas, as punições aplicadas a este consumidor, que atualmente é de no máximo de 5 meses, ou 10 meses no caso de reincidência, para 6 a 12 meses. Tais penas, porém, apresentam um caráter de apenas demonstrar a reprovação social dessas condutas, que na contramão da tendência internacional e das políticas sobre drogas pregam a descriminalização do usuário de entorpecentes. A sua eventual aprovação apenas potencializará os perversos efeitos das abordagens conservadoras na área, aumentando as possibilidades de prisão de usuários como se fossem traficantes.

Entretanto, o auge da polêmica do projeto gira em torno das previsões de internação, tanto voluntária quanto involuntária de dependentes. Porém, a proposta apresentada no Projeto tão somente copia as previsões que já constam na Lei de Reforma Psiquiátrica, nº 10.216/01, ou seja, não criam aquilo que já não esteja previsto na lei brasileira.

A não observância da referida lei psiquiátrica, burla a aplicação de uma série de garantias que o PL 7.663/10 ignorou no caso de internação. E prevê o financiamento de comunidades terapêuticas, que normalmente são vinculadas a grupos religiosos, com dinheiro do Governo Federal. Bem como beneficia as clínicas privadas, que receberão internos às custas do dinheiro público, caso não sejam encontradas instituições públicas adequadas ao tratamento.

E neste ponto, encontra-se a principal crítica voltada ao projeto de lei: como é sabido que o Brasil não possui um adequado sistema de atendimento à recuperação de dependentes de drogas, estes serão invariavelmente transferidos para a iniciativa privada, que receberão, por sua vez, uma considerável parcela do dinheiro público.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em análise partiu do pressuposto de que destinar punição na esfera criminal aos consumidores de drogas ilícitas é algo anacrônico, alinhado a uma política que já não corresponde aos anseios da nossa época.

O modelo proibicionista em matéria de drogas possuiu desde o início um caráter extremamente moralista, desenvolvendo uma política repressiva que se mostrou ineficaz no seu objetivo preventivo-repressivo, sem conseguir proteger a saúde pública que tanto buscava defender e nem mesmo proporcionar à população a segurança do afastamento das drogas que justificava esta “guerra”.

A meta da política antidrogas era sufocar as práticas de consumo de drogas e erradicá-las como se estas jamais tivessem feito parte dos hábitos humanos, entretanto, o seu efeito foi unicamente a invenção de um novo crime, colocando na ilegalidade uma infinidade de cidadãos que por causa de seus hábitos, não necessariamente prejudiciais, foram transformados em criminosos. Desse efeito decorre a criação de um mercado ilícito, que sem controle, permaneceu sempre disposto a alimentar uma clientela que não desapareceria. O proibicionismo inventou, pois, o narcotráfico.

Para uma política que após tantas décadas de insistência e investimento financeiro não logrou o êxito pretendido, deve ser chegado o momento de pensar uma nova forma de conduzi-la. O Homem sempre fez uso dos mais diversos tipos de drogas, nas mais variadas circunstâncias, e não existe razão para esperarmos que deixe de fazê-lo. Tal como sempre existiram, em todos os lugares e tempos, a alternativa não é um mundo com ou sem drogas, é sim, buscar uma maneira de tornar essa relação Homem-sociedade-drogas a mais pacífica e natural possível, retirando da esfera criminal o seu uso.

Como vimos ao longo do trabalho, há experiências de destaque adotadas em outros países, criadas a partir de um novo olhar voltado para a política de drogas. São experiências que lançam novos parâmetros sobre a matéria e tentam desenvolver da melhor forma a regulação das condutas relacionadas às drogas. O modelo português é hoje o principal exemplo de uma política de drogas adequada à realidade dos nossos tempos, porque

descriminalizando o consumo de todas as drogas, não apenas retirou tal conduta do âmbito penal, com também desenvolveu programas de redução de danos, além de buscar formas de melhor controlar a demanda, sem deixar com isso de cuidar da prevenção. Sem ignorar as diferenças existentes entre os países nos mais variados aspectos, tais modelos podem servir como exemplos a serem observados a longo prazo em nosso país.

O que se faz imprescindível, atualmente, é a descriminalização das condutas relacionadas ao uso e ao cultivo para consumo próprio das substâncias psicoativas, pois não é admissível que um problema que precisa ser encarado como de saúde pública, devendo assim, ser tratado por vias médicas, quando necessário e desejado, continue recebendo punição na esfera criminal que em nada colabora para a mudança do *status quo*.

Sendo esta política considerada desencadeadora de consequências tão danosas quanto à própria ação de utilizar a droga, a exemplo do encarceramento de usuários que presos são tidos como criminosos, mesmo que nenhum bem alheio tenha sido ferido, recebendo, por vezes, penalidade como traficantes, ou mesmo o problema daqueles que por medo de serem tratados como criminosos, deixam de buscar ajuda, devemos repensar esse modelo.

Espera-se que seja concretizada a descriminalização das condutas acima referidas ante as alterações previstas para o novo Código Penal, e que estas não apenas supram os defeitos encontrados na atual lei de drogas, a Lei 11.343/06, mas que venham acompanhadas de regras que diferindo da Lei em vigor permita uma justa e adequada definição objetiva da realidade dos fatos, reduzindo a confusão hoje existente quanto à indeterminação que ocorre para diferenciar tráfico e porte para consumo pessoal.

É necessário que o Poder Público desenvolva programas efetivos de prevenção e tratamento da dependência, para que nesses casos o dependente, que queira se tratar possa ter acesso a este sem o medo de ser considerado um criminoso.

Não é intuito deste trabalho defender o consumo de drogas como uma ação positiva ou negativa, mas sim, aceitá-la como uma realidade da qual não se pode desviar ou ignorar, devendo, portanto, o Estado voltar suas ações para o desenvolvimento de estratégias de controle, sem que estas repercutam na esfera penal. Urgente se faz o reconhecimento do fracasso das políticas antidrogas da forma como foram desenvolvidas, e a necessidade de se

respeitar, acima de tudo, ao direito que cada cidadão possui de deliberar sobre as suas escolhas pessoais e a forma como conduz sua vida privada.

REFERÊNCIAS:

ARAUJO, Tarso. **Almanaque das Drogas**. São Pulo: Leya, 2012.

AVELINO, Vitor Pereira. **A evolução do consumo de drogas: aspectos históricos, axiológicos e legislativos**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/14469/a-evolucao-do-consumo-de-drogas>>. Acessado em 09 de junho de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de junho de 2013.

_____. Decreto-Lei 891/38. Aprova a Lei de fiscalização de entorpecentes. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110787/lei-de-fiscalizacao-de-entorpecentes-decreto-lei-891-38>>. Acesso em 05 de maio de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 03 de maio de 2013.

_____. Decreto-Lei 385, de 26 de dezembro de 19668. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103303/decreto-lei-385-68>>. Acesso 02 de maio de 2013.

_____. Lei 5.726, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas de prevenção e a repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm>. Acesso 06 de maio de 2013.

_____. Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976.. Dispõe sobre medidas de prevenção e a repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm>. Acesso em 06 de maio de 2013.

_____. Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 de maio de 2013.

_____. Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-154-26-junho-1991-343031-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 de maio de 2013.

_____. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 12 de maio de 2013.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Anteprojeto do Código Penal. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>>. Acesso em 18 de junho de 2013.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 7.663. Acrescenta e altera dispositivos à Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Política Sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E56797E162F114DB31F6512BC625B68C.node1?codteor=789804&filename=PL+7663/2010>. Acesso em 20 de junho de 2013.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013

COTIA, Vitor Malheiros Guimarães. **Lícitos e Ilícitos: a problemática das drogas no mundo contemporâneo**. 2011. Monografia (Graduação). Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. 2011.

ESCOHOTADO, Antonio. **História Elementar das Drogas**. Tradução de José Colaço Barreiros. Ed, Antígona: Lisboa, Portugal, 2004.

PORTUGAL. **Resolução do Conselho de Ministros N°46/99**. Disponível em: <http://www.idt.pt/PT/Legislacao/Legislao%20Ficheiros/Estrat%C3%A9gia_Nacional_de_Luta_Contra_a_Droga/resolucao_46_99.pdf>. Acesso em 09 do junho de 2013.

PORTUGAL. **Estratégia Nacional do Combate à Droga**. Disponível em: <http://www.idt.pt/PT/IDT/RelatoriosPlanos/Documents/2008/comissao_estrategia.pdf>. Acesso em 09 do junho de 2013.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. 273 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.